



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.030, DE 2026 **(Do Sr. Daniel Barbosa)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para ampliar, em caso de superação do limite de renda previsto no inciso II do art. 5º daquela Lei, o prazo de permanência das famílias na proteção social da política de transferência de renda com condicionalidades e estabelecer uma redução gradativa no valor dos benefícios financeiros durante esse período.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 665/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para ampliar, em caso de superação do limite de renda previsto no inciso II do art. 5º daquela Lei, o prazo de permanência das famílias na proteção social da política de transferência de renda com condicionalidades e estabelecer uma redução gradativa no valor dos benefícios financeiros durante esse período.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para ampliar, em caso de superação do limite de renda previsto no inciso II do art. 5º daquela Lei, o prazo de permanência das famílias na proteção social da política de transferência de renda com condicionalidades e estabelecer uma redução gradativa no valor dos benefícios financeiros durante esse período.

Art. 2º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º.....

.....
....

IV - promover a inclusão socioprodutiva das famílias em situação de pobreza.

Parágrafo
único.:

.....
.....



VII – integração com outras ações, serviços e políticas sociais, a fim de estimular o desenvolvimento das capacidades produtivas das famílias, proporcionar a capacitação e qualificação profissional dos seus integrantes em idade para o trabalho, e permitir a superação da pobreza por meio de mecanismos de geração de oportunidades de emprego e renda;

VIII - coordenação intersetorial de políticas, programas e ações, com a finalidade de ampliar a inclusão e a permanência das famílias participantes no mercado de trabalho.” (NR)

“Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

.....
.....

§ 2º Durante o período de 36 (trinta e seis) meses a que se refere o caput deste artigo, a família beneficiária terá reduzido o valor dos benefícios financeiros a que for elegível, de forma gradativa e de acordo com os seguintes percentuais e períodos:

- I - 15% (quinze por cento) no primeiro ano;
- II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano; e
- III - 75% (setenta e cinco por cento) no terceiro e último ano.

§
3º

.....
.....

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 36 (trinta e seis) meses previsto no caput deste artigo.

.....
.....

§ 5º (REVOGADO)” (NR)



Art. 3º Revoga-se o § 5º, caput e incisos I e II, do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

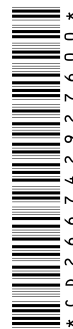
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos, para apreciação inicial por esta Câmara dos Deputados, tem por objetivo aprimorar o marco regulatório do Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, no sentido de estabelecer uma transição mais longa, segura e estruturada para as famílias que, por meio do trabalho e da inclusão produtiva, superem a linha de pobreza adotada pela política de transferência de renda com condicionalidades.

Propomos a ampliação da chamada regra de proteção, para permitir a permanência dessas famílias no Bolsa Família por até 36 (trinta e seis) meses, com redução gradativa dos benefícios financeiros ao longo desse período, como forma de evitar a descontinuidade abrupta da proteção social e favorecer a autonomia e emancipação econômica, com segurança de renda.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2023, mais de 38 milhões de brasileiros estavam na informalidade, o que corresponde a cerca de 39% da força de trabalho ativa no país. Além disso, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, aproximadamente 21 milhões de pessoas vivem em lares que recebem o Bolsa Família, sendo que apenas cerca de 7 milhões de beneficiários exercem atividades informais ou realizam bicos, muitas vezes evitando o ingresso no mercado formal de trabalho, por receio de perder imediatamente os benefícios que garantem a sobrevivência da família.

Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA evidenciam que a retirada abrupta do Bolsa Família, em virtude do aumento da renda familiar per capita, pode levar ao retorno à pobreza. Isso ocorre porque, na ausência de uma estrutura de apoio e diante da instabilidade



do mercado de trabalho, muitas famílias não conseguem sustentar a transição econômica, sendo obrigadas a retornar ao Programa em pouco tempo. Esse fenômeno alimenta um ciclo vicioso de insegurança financeira e exclusão social.

Diante desse cenário, nossa proposta aposta em uma redução gradual e progressiva do valor dos benefícios financeiros a serem pagos para as famílias que ultrapassarem o limite mensal de renda de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) per capita, estabelecido em Lei, com descontos de 15% no primeiro ano, 50% no segundo e 75% no terceiro.

Essa medida será acompanhada, ainda, de ações integradas de qualificação profissional, inclusão produtiva e apoio social, permitindo que os beneficiários tenham tempo e condições para se consolidarem no mercado formal de trabalho, com mais estabilidade e autonomia.

Além de proteger as famílias durante o processo de ascensão social, a proposta fortalece os princípios e diretrizes do Programa Bolsa Família, ao reforçar a integração com outras políticas públicas, como educação, assistência social, capacitação e geração de emprego e renda. A inclusão da coordenação intersetorial como diretriz do Programa visa garantir que a transição da dependência assistencial para a inserção produtiva ocorra de forma planejada, integrada e sustentável.

Os impactos positivos esperados com a aprovação das medidas propostas incluem o aumento da formalização do trabalho; o incremento na arrecadação previdenciária e tributária; e a redução duradoura da pobreza, com enfoque em emancipação e desenvolvimento humano, em vez de mera transferência assistencial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta, que representa um passo importante rumo a uma política social mais eficiente, integrada e promotora de justiça social no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DANIEL BARBOSA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266742927600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa



* CD 266742927600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO